

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

**Autor:** Deputado JUNIO AMARAL

**Relator:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.686, de 2019, de autoria do Deputado Junio Amaral, visa tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como o terrorismo.

Para tanto, propõe a inserção de um §5º ao art. 2º da Lei nº 8.072/1990.

Como justificativa, o autor colaciona o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito do julgamento do RE nº 460.971 RS, no sentido da possibilidade de haver um incremento ao rol de crimes imprescritíveis previsto na Constituição Federal de 1988.

Ainda, argumenta que o rol de crimes imprescritíveis do art. 5º, incisos XLII e XLIV é meramente exemplificativo, sendo possível a ampliação de crimes imprescritíveis pelo legislador ordinário.

Apresentada em 24 de outubro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação do Plenário.



A proposição teve seu mérito aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em seguida, o presente projeto foi encaminhado para a CCJC, tendo sido designado o Deputado Vitor Hugo para a relatoria, na data de 14/04/2021. Apesar de ter apresentado seu parecer, o Deputado não mais integrava a Comissão na data de instalação (27/04/2022), razão pela qual foi feita nova designação em 01/04/2024.

Pela sujeição da matéria à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme o determinado no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” em concomitância com o art. 54, inciso I do Regimento Interno da Casa, cabe a esta comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela, bem como aos seus respectivos méritos.

No que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais da proposta, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal.

Nesse contexto, destaca-se que apesar da divergência doutrinária acerca da possibilidade de expansão do rol de crimes com penas consideradas imprescritíveis pela Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 460.971 RS, decidiu que é possível ampliar esse rol. Vejamos a ementa do referido julgado:

*EMENTA: I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com*



*relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97). II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C. Pr. Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C. Pr. Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. 3. **Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.** 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão." 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (RE 460971, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-05 PP-00916 RMDPPP v. 3, n. 17, 2007, p. 108-113 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 515-522).(grifo nosso)*

Logo, é possível extrair da decisão do STF que a Constituição se limitou a indicar duas hipóteses de exceção à regra de prescrição, porém não esgotou essas hipóteses. Ou seja, o rol previsto de crimes imprescritíveis no art. 5º, da CF/88 é exemplificativo, e não taxativo.

Desse modo, não vislumbramos óbice algum no que tange à juridicidade do projeto de lei em apreço.

Por outro lado, no que concerne à **técnica legislativa**, verificamos que a proposição não se encontra em completa harmonia com as



disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata acerca da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Explicamos: o art. 3º da referida Lei Complementar informa que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam: a parte preliminar, a normativa e a final. Ainda, consta do art. 7º do mesmo diploma legal que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, mediante a observância de alguns princípios.

A partir da análise do texto da proposição legislativa, verifica-se que os parâmetros previstos no art. 3º e no art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 1998 não foram observados.

Ademais, nota-se um excesso de linhas pontilhadas, sendo que bastaria apenas uma para realização da alteração almejada.

Por fim, vislumbramos a inexistência da sigla “NR”, que deveria constar no referido texto, haja vista que se trata de inserção de comando inédito na legislação, nos ditames do art. 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Ressaltamos que todos os equívocos redacionais acima apontados foram devidamente corrigidos no respectivo Substitutivo.

No que tange ao **mérito da proposição**, verifica-se tratar de tema com altíssima relevância social, tendo em vista que a imprescritibilidade das penas de crimes graves reflete uma posição ética e moral por parte de um Estado que valoriza a justiça, a memória e a responsabilidade criminal.

O reconhecimento da imprescritibilidade de penas relativas a crimes com alto grau de violência, reprovabilidade e periculosidade é medida justa para com as vítimas e seus familiares.

Além disso, a função pedagógica da imprescritibilidade é evidente. A não ocorrência da prescrição, que se trata de uma causa de extinção da punibilidade, é fundamental para que se combata a impunidade. Os transgressores não podem se furtar das consequências criminais dos seus atos.



Desse modo, a imprescritibilidade penal revela-se crucial para que a sociedade mantenha a confiança no sistema de justiça e para que se assegure o Estado como garantidor dos direitos básicos de segurança e justiça para todos.

Isso porque permite, a qualquer momento, que o Estado promova a punição e a execução das penas impostas aos infratores que praticarem os crimes gravíssimos previstos na Lei dos Crimes Hediondos, o de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além do terrorismo.

Como muito bem salientado no parecer proferido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também cumprimos o parlamentar subscritor da proposição “pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade da Justiça. Com efeito, ao tornar certos crimes imprescritíveis, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo aparato repressor e as tentativas de subtração dos delinquentes à ação do poder Estatal, serão eles responsabilizados por seus crimes. O resultado é a justa repressão específica, contando, ainda, com o consequente efeito benéfico da prevenção geral que tal inovação legislativa ensejará”.

Dúvidas não há acerca da gravidade dos crimes previstos na Lei nº 8.072/1990, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como do crime de terrorismo. Assim sendo, demandam o mesmo rigor quanto à imprescritibilidade da pena aplicado aos delitos de racismo (art. 5º, XLII, CRFB/88) e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB/88), devendo tornar-se igualmente imprescritíveis.

Portanto, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a proposição legislativa em comento mostra-se conveniente, oportuna e necessária.

É como votamos.



Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator

Apresentação: 22/04/2024 18:57:02.253 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 5686/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241979185000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskj



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 2º .....

.....  
§5º Os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são imprescritíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

**Relator**

